



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000206/2010-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.077 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria IRPF
Recorrente RUY CASTANHEIRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se também omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BEM. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO.

O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago e o valor de alienação, o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Vitor Ribeiro Aldinucci, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior que encaminharam por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que entendeu por considerar procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 25.03.2010 para constituição de IRPF no valor principal de R\$ 961.377,55, acrescido da multa de ofício (75%) e dos juros legais - Selic.

A autuação decorreu da constatação das infrações a seguir:

1 - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos - Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais - exercício 2007; e

2 - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada - Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada - exercício 2007.

Com relação à descrição dos fatos, valho-me do resumido relatório do acórdão recorrido às fls. 785/786, eis que bem retrata o apurado:

001-GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme declarado pelo próprio contribuinte em sua DIRPF EX/2007 e ratificado em sua resposta ao termo de intimação fiscal;

Identificação do bem: Automóvel BMW modelo 323-i ano 1999, placa CVA 1401 cujo valor de aquisição declarado por R\$ 62.000,00, foi alienado por R\$ 100.000,00 em 12/06/2006.

(...)

002-DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ressalte-se que, a fim de dirimir qualquer dúvida quanto ao real valor omitido pelo contribuinte, esta fiscalização efetuou vários expurgos nas planilhas anexas ao Termo de Constatação Fiscal.

Após todos esses expurgos, ainda temos saldos mensais de origem não comprovada.

Além desses expurgos, foram compensados na apuração anual (dedução anual da base de cálculo) os montantes justificados aceitos pela fiscalização, mas que os valores não puderam ser identificados analiticamente na data do depósito. Ou seja, valores de empréstimos (R\$ 570.000,00) e dinheiro em mãos (R\$ 100.000,00).

Mais detalhes no Relatório Fiscal e Anexos, os quais fazem parte integrante deste lançamento de crédito tributário.

(...)

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 784/797, para afastar da tributação, os valores depositados em contas no BOSTON BANK, CITIBANK e SUDAMERIS, vez que não havia evidência da intimação da co-titular, muito embora os extratos bancários atestassem tal condição.

Em seu Recurso Voluntário, às fls. 808/816, aduz, em síntese:

Que, a semelhança do que teria ocorrido com relação aos depósitos nos bancos CITYBANK, BOSTON e SUDAMERIS, aqueles havidos no UNIBANCO também devem ser expurgados na tributação, uma vez que, em se tratando de conta conjunta, o suplicante não teria tomado conhecimento do lançamento;

Que o contribuinte teria identificado, caso a caso, a origem dos depósitos apontados pela Fiscalização, incluindo a origem do depósito realizado, referindo no demonstrativo os casos em que se tratou de dinheiro de origem própria;

Que o fisco teria que verificar se os depósitos próprios têm suporte nos rendimentos submetidos à tributação ou se, neste caso, não correspondem a rendimentos tributados. E que as informações prestadas indicam pormenorizadamente a natureza de cada depósito.

Adiante, passarei a transcrever excerto do recurso.

Dinheiro em mãos.

17. Data vênua, este cálculo não tem consistência econômica. O lançamento tomou em conta os depósitos bancários realizados no curso do exercício identificando, por conseguinte os valores em moeda e os que estão na conta bancária.

18. O que importa é que ao final do exercício existiu um ingresso de R\$5.512.503,63 superior ao somatório dos depósitos bancários levantados pela fiscalização no valor de R\$5.143.197,01. Por conseguinte levando-se em conta a apuração das disponibilidades de caixa e banco o valor é superior ao total dos depósitos bancários e que mostra a impossibilidade material de terem existido receitas sem comprovação.

Empréstimos Concedidos.

20. Todos os demonstrativos da movimentação financeira foram junto à impugnação. A decisão de fls. 796 não trouxe qualquer reparo a estes dados e, por isso aplica-se a mesma regra mencionada nas decisões anteriores isto é, caberia à fiscalização comprovar a invalidade dos dados apresentados pela suplicante e não inversamente, o que não ocorreu. Por isto também neste item deve ser cancelada a cobrança.

Contrato de Gestão Financeira Firmado com Wilson Ribeiro Diniz.

22. Note-se que todos os valores referentes à movimentação financeira mesmo quando representados em moeda foram depositados em conta bancária.

Todas as retiradas foram lançadas na mesma conta. Assim não existe possibilidade de que qualquer valor possa ter sido movimentado sem respectiva comprovação por cheque.

23. Por conseguinte:

a) Todos os recursos estão amparados em contrato.

b) Os valores ativos e passivos transitaram sempre por conta bancária.

c) É impossível considerar como rendimento pessoal receitas e despesas realizadas por conta de terceiros sem excluir os pagamentos que foram feitos ao credor na mesma conta e em razão do mesmo contrato.

24. Como se disse o contrato discrimina além da conta bancária em que devem ser sacados e depositados os recursos disponíveis a remuneração atribuída ao suplicante (Cláusula 6ª) que é o único item passível de ser tributado pela suplicante que foi efetivamente submetido ao imposto.

Ganho na Alienação de Imóveis.

Ora, para isto se torna indispensável expurgar o valor correspondente às diferenças nominais da moeda consequente da simples perda de poder aquisitivo.

28. Ora, para que haja tributação é indispensável a existência de um ganho patrimonial disponível não se considerando como tal as variações decorrentes da correção monetária tal como está previsto no art. 97 § 2º do CTN que diz:

"§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 12.03.2015 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 27.03.2015. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Durante a análise fiscal, o lançamento considerou os seguintes valores, a partir das justificativas e comprovantes apresentados pelo autuado:

	JUSTIFICATIVA					TRIBUTADOS
	UNIBANCO	CITYBANK	SANTANDER	BANKBOSTON	ACEITAS	
Distribuição de Lucros =>	R\$ 865.039,29		R\$ 71.700,00	R\$ 19.800,00	R\$ 956.539,29	R\$ 0,00
Contrato de Gestão Financeira com o Sr Wilson Ribeiro Diniz =>	R\$ 1.620.194,50				R\$ 0,00	R\$ 1.620.194,50
Devolução / Estorno =>	R\$ 65.000,00				R\$ 65.000,00	R\$ 0,00
Empréstimo Recebido =>	R\$ 860.000,00				R\$ 570.000,00	R\$ 290.000,00
Venda de Bens =>	R\$ 140.000,00				R\$ 140.000,00	R\$ 0,00
Adiantamento - Legalizações =>	R\$ 51.000,00	R\$ 26.300,00			R\$ 0,00	R\$ 77.300,00
Dinheiro em mãos declarado DIRPF =>	R\$ 1.423.327,35	R\$ 122.536,19	R\$ 42.545,00		R\$ 100.000,00	R\$ 1.488.408,54
Total =>	R\$ 5.024.561,14	R\$ 148.836,19	R\$ 114.245,00	R\$ 19.800,00	R\$ 1.831.539,29	R\$ 3.475.903,04

Com isso, os depósitos/contas, segundo as justificativas, resumiram-se aos seguintes totais no ano:

	JUSTIFICATIVA					TRIBUTADOS
	UNIBANCO	CITYBANK	SANTANDER	BANKBOSTON		
Distribuição de Lucros =>						R\$ 0,00
Contrato de Gestão Financeira com o Sr Wilson Ribeiro Diniz =>	R\$ 1.620.194,50					R\$ 1.620.194,50
Devolução / Estorno =>						R\$ 0,00
Empréstimo Recebido =>	R\$ 290.000,00					R\$ 290.000,00
Venda de Bens =>						R\$ 0,00
Adiantamento - Legalizações =>	R\$ 51.000,00	R\$ 26.300,00				R\$ 77.300,00
Dinheiro em mãos declarado DIRPF =>	R\$ 1.423.327,35	R\$ 22.536,19	R\$ 42.545,00			R\$ 1.488.408,54
Total =>	R\$ 3.384.521,85	R\$ 48.836,19	R\$ 42.545,00	R\$ 0,00	R\$ 3.475.903,04	

Com já dito alhures, o acórdão de piso, atento à sumula CARF nº 29, excluiu da tributação os depósitos de origem não comprovada havidos no BOSTON BANK, SUDAMERIS e CITYBANK, na medida em que não havia o registro de eventual intimação ao co-titular das contas então auditadas.

Nesse ponto, cumpre notar que a documentação relacionada a tais instituições, em especial o próprio extrato das contas, era clara ao evidenciar a existência de um co-titular, o que não se verificou para as contas no UNIBANCO, nem mesmo na Ficha Cadastral do recorrente acostada às fls. 541.

Assim, as cópias dos cheques trazidas pelo recorrente, em que pese constar, de sua impressão, o nome da co-titular, não asseguram, por si só, que tenham sido impressas em 2006, de forma a retratar, a rigor, a informação no cadastro da instituição no período do lançamento. Nesse contexto, tenho que tal elemento deveria vir acompanhada, de forma a

robustecer sua alegação, de declaração/informação prestada pela instituição financeira que conduziu a tal situação, vale dizer, da existência de co-titularidade da conta em 2006.

Perceba, caberia ao contribuinte, ante à mesma ponderação feita pela primeira instância julgadora, acostar em seu recurso voluntário a declaração/informação acima sugerida.

Com efeito, tenho, neste ponto, por mantida a tributação relacionada aos valores depositados no UNIBANCO.

Os depósitos identificados em conta no UNIBANCO estão detalhados às fls. 619/621, que totalizaram R\$ 5.024.561,14. Desses valores, pretendeu comprovar a origem da seguinte forma:

Distribuição de Lucros =>	R\$ 865.039,29
Contrato de Gestão Financeira com o Sr Wilson Ribeiro Diniz =>	R\$ 1.620.194,50
Devolução / Estorno =>	R\$ 65.000,00
Empréstimo Recebido =>	R\$ 860.000,00
Venda de Bens =>	R\$ 140.000,00
Adiantamento - Legalizações =>	R\$ 51.000,00
Dinheiro em mãos declarado DIRPF =>	R\$ 1.423.327,35

Total =>	R\$ 5.024.561,14
--------------------	-------------------------

A Fiscalização entendeu por comprovadas as origens relativas à Distribuição de lucros, à Devolução / Estorno, à Venda de Bens e, parcialmente, a Empréstimo Recebido no valor de R\$ 570.000,00 e a Dinheiro em mãos declarado em DIRPF, no montante de R\$ 100.000,00. Desta forma, foram tributados os seguintes valores, com relação aos depósitos naquele banco:

	JUSTIFICATIVA	ACEITAS	TRIBUTADOS
Distribuição de Lucros =>	R\$ 865.039,29	R\$ 865.039,29	R\$ 0,00
Contrato de Gestão Financeira com o Sr Wilson Ribeiro Diniz =>	R\$ 1.620.194,50	R\$ 0,00	R\$ 1.620.194,50
Devolução / Estorno =>	R\$ 65.000,00	R\$ 65.000,00	R\$ 0,00
Empréstimo Recebido =>	R\$ 860.000,00	R\$ 570.000,00	R\$ 290.000,00
Venda de Bens =>	R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 0,00
Adiantamento - Legalizações =>	R\$ 51.000,00	R\$ 0,00	R\$ 51.000,00
Dinheiro em mãos declarado DIRPF =>	R\$ 1.423.327,35		R\$ 1.423.327,35
Total =>	R\$ 5.024.561,14		R\$ 3.384.521,85

Em que pese a intimação e (re)intimação fiscal (fls. 614 e 640), como de costume nesses casos, exigir que fossem identificadas as origens dos recursos relativos aos lançamentos a crédito, **individualizados nos anexos** que seguiram (ano- calendário 2006), devendo as origens alegadas e identificadas ser devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea, bem como estar acompanhadas de escrituração contábil e fiscal de suporte, o recorrente, ao longo de todo o procedimento fiscal, procurou relacionar parte dos depósitos a supostas operações em valores globais. Em outras palavras, não relacionou, crédito por crédito, às justificativas apresentadas (fls. 630).

O artigo 42 da Lei 9.430/96, como bem assentado no acórdão recorrido, estabelece que se caracterizam também omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, uma vez intimado na forma acima, competiria ao contribuinte, com vistas a afastar a presunção legal, demonstrar que o depósito questionado retratou uma movimentação patrimonial ou correspondeu a rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte ou mesmo já oferecidos à tributação em sua DIRPF.

Veja que, nessa linha, a vinculação do depósito à origem da operação suscitada deve ser feita de forma a não pairar dúvidas quanto à real relação entre eles.

Não obstante, a Fiscalização, de forma bastante flexível, a meu ver, acabou por considerar identificadas as origens de alguns daqueles depósitos, ainda que a justificativa apresentada não os individualizasse, como se extrai do excerto do Relatório Fiscal, a seguir:

EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS => *Montante depositado, conforme justificativa do contribuinte = R\$ 860.000,00. O contribuinte não apresentou elementos que comprovem a efetiva origem destes depósitos. Porém, no intuito de esclarecer o ocorrido, esta fiscalização aceitou os valores declarados em sua DIRPF, bem como nas DIRPF dos credores, únicos documentos disponíveis. Desta forma, os nomes citados em sua declaração são os seguintes:*

NOME VALOR

Joel Francisco R\$ 30.000,00

Ricardo Moritz R\$ 30.000,00

Felipe Castanheira de Souza R\$ 140.000,00

Aluisio Duarte T. Aquino R\$ 40.000,00

Fernando da Cunha Sterea R\$ 150.000,00

Denise Presgrave Paiva R\$ 180.000,00

TOTAL R\$ 570.000,00

Em virtude da dificuldade na identificação dos depósitos. Esse montante de R\$ 570.000,00 será utilizado como dedução anual da base de cálculo do imposto apurado neste lançamento.

Veja que em atenção à intimação fiscal, por meio da qual o autuante requisitou ao recorrente os contratos de empréstimo, declaração, com firma reconhecida em cartório, dos credores indicando datas e valores totais emprestados, parciais entregues/depositados e demais comprovantes bancários, todos coincidentes aos valores depositados, o contribuinte respondeu que: "*Não existem contratos dos empréstimos feitos ou recebidos pelo intimado uma vez que foram feitos na base da confiança mútua decorrente de amizade entre as partes, porém todos os envolvidos declararam em suas respectivas DIPFs os valores consignados, que foram movimentados através de créditos bancários identificados na resposta anterior e/ou em espécie*"

De toda sorte, tenho por não comprovada a origem dos recursos retratados pelos depósitos na monta de R\$ 290.000,00, como sendo "empréstimos recebidos", seja por não terem sido declarados nas respectivas DIRPF, consoante apurado pela fiscalização, seja pela não apresentação de qualquer documentação hábil e idônea que os ampare.

No que toca aos depósitos no montante de R\$ 1.620.194,50, o contribuinte juntou às fls. 631/632, um Contrato Particular de Gestão Financeira, datado de 01.06.2005, sem qualquer registro em cartório, tampouco com o reconhecimento, também em cartório, das firmas dos signatários, que pudessem assegurar, minimamente, a correção daquela data.

Em função do documento apresentado, a Fiscalização intimou o recorrente a apresentar escrituração contábil e fiscal dos contratantes, relativa aos valores encaminhados ao contratado, coincidentes em data e valor com os depósitos efetuados, e demais comprovantes bancários (TED, DOC, etc.), o que não foi atendido pelo autuado.

É dizer, por meio dessas singelas duas laudas, o recorrente pretendeu afastar de si, a presunção legal, por certo relativa, da omissão de rendimentos atribuída aos depósitos em conta de sua titularidade, cujas origens não fossem comprovadas.

Assim, tal instrumento, que noticia a suposta contratação do recorrente para gerir financeiramente os recursos do Sr Wilosn Ribeiro Diniz e/ou de suas empresas, **desacompanhado** dos documentos correspondentes às entradas **e saídas** que sensibilizaram referida conta bancária (ex. cópia de cheques, DOC, TED, etc) relacionando, por óbvio, os contratantes; e da comprovação de que a origem daqueles recursos refere-se a negócios titularizados pelo contratante, Sr wilson, e/ou por suas empresas não é, ao ver deste Relator, hábil à comprovação da origem daqueles depósitos, tal como pretendido pelo autuado.

Ademais, destaque-se o registrado naquele Relatório Fiscal, quanto ao relacionamento entre os contratantes. Vejamos:

Ressalta-se que o Sr. Wilson foi citado como sendo interposta pessoa do contribuinte ora fiscalizado em processo de autuação, protocolado sob o número 15540.000454/2009-97, sobre a empresa Intecdat Serviços Técnicos Ltda CNPJ 06.959.63310001-08, conforme trecho extraído do relatório fiscal deste processo: "Apesar de alegar que exerceu contrato de gestão das contas do Sr. Wilson Ribeiro Diniz, a verdade é que Ruy Castanheira de Souza sempre foi o real responsável pela movimentação das contas mantidas não só pela Intecdat, como também por outras empresas abertas em nome do Sr. Wilson e de outros "laranjas", os quais manipulava a seu bel prazer, já que eram pessoas de poucas posses e se sujeitavam a fornecer seus nomes para a realização de negócios ilícitos, em troca de recebimentos de valores irrisórios..."

Prosseguindo, no que toca aos depósitos na monta de R\$ 1.423.327,35, que pretendeu justificar o contribuinte como sendo "dinheiro em mãos declarado em DIRPF", a Fiscalização houve por bem considerar comprovada a origem de apenas R\$ 100.000,00, que se refeririam a diferença entre o declarado para o início (R\$ 320.000,00) e final (R\$ 220.000,00) de 2006 em sua DIRPF/2007.

Assim, valeu-se a Fiscalização do raciocínio de que daqueles R\$ 320.000,00 em 01.01.2006, R\$ 100.000,00 haviam sido depositados e o restante - R\$ 220.000,00 - permanecera com o autuado, em mãos, em 31.12.2006. Percebe-se que o entendimento se coaduna com a sistemática adotada pelo autuante, quando tratou dos empréstimos recebidos, no sentido de que toda a movimentação do contribuinte dar-se-ia, a rigor, por meio de instituição financeira.

Nesse diapasão, o contribuinte foi intimado a esclarecer e comprovar como conseguiu depositar R\$ 1.588.408,54 durante 2006, uma vez que o valor inicial declarado em sua DIRPF/07 perfazia o valor de R\$ 320.000,00.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que os depósitos, ainda que correspondam a valores **depositados pelo próprio contribuinte**, provenientes de quantia que, em tese, poderia ter recebido em espécie ao longo do ano, devem ter sua origem comprovada, a teor daquele artigo 42 da Lei 9.430/96.

Por fim, quanto ao ganho apurado na alienação do veículo BMW, modelo 323-i, ano 1999, placa CVA1401, a Fiscalização valeu do custo de aquisição declarado por R\$ 62.000,00 em sua DIRPF, e do valor de alienação de R\$ 100.000,00, chegando-se ao IR de R\$ 5.700,00 (R\$ 38.000,00 * 15%).

Em seu recurso, o autuado sustenta a correção do valor de aquisição em função da perda do poder aquisitivo. É dizer, requer seja excluída da base de cálculo, a atualização monetária que comporia o valor de alienação.

Traz como fundamento legal, o artigo 97, § 2º do CTN. *Verbis*:

Art. 97. *Somente a lei pode estabelecer:*

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Veja que o fundamento legal de que pretende se utilizar, que consagra o princípio da legalidade em matéria tributária, vem no sentido de que a atualização monetária da base de cálculo do tributo, quando permitida em Lei, não caracterizaria majoração do tributo ou sua redução.

Não quer dizer, como quer fazer crer o recorrente, que o estaria autorizando, na inexistência de qualquer norma nesse sentido, a atualizar o valor de custo ou expurgar, do valor de alienação, eventual parcela nesse sentido.

Note que o artigo 16 da Lei 7.713/88 é claro, neste caso, ao definir o custo de aquisição do bem como sendo o valor por ele pago. No mesmo sentido, o artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001 estabelece como valor de alienação, o preço efetivo da operação de venda.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso apresentado, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

+